

O CASO PC SIQUEIRA: REGULAÇÃO DA INTERNET E RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

THE PC SIQUEIRA CASE: THE INTERNET REGULATION AND DIGITAL PLATFORMS ACCOUNTABILITY

Artigo recebido em 14/12/2023

Artigo aceito em 20/12/2023

Artigo publicado em 01/02/2024

Zulmar Fachin

Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL. Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5514-5547>. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br.

Aléxia Marinotti

Mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologias na Escola de Direito das Faculdades Londrina. Graduada em Direito (Estácio Curitiba) e Sistemas de Informação (UNIPAR). Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5991-4382>. E-mail: adv.marinotti@gmail.com.

RESUMO: A pesquisa trata do “caso PC Siqueira” e a necessidade de regulação da internet e da responsabilização das plataformas digitais, diante de danos causados aos usuários. O objetivo do estudo é evidenciar os impactos que a ausência de responsabilização das plataformas digitais causa nas vidas dos usuários e a necessidade de intervenção estatal. Para tanto, optou-se pela análise de um caso concreto que, envolvendo o *YouTuber* PC Siqueira, que fora acusado, por meio de perfil anônimo na plataforma Twitter, de cometer crime de pedofilia, o que ensejou relevante mobilização social-virtual, com o agravamento de seu estado psíquico de depressão, levando-o, após três anos de ataques a sua honra por meio das plataformas digitais, a tirar sua própria vida. O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente estudo é o da abordagem qualitativa de natureza básica e exploratória. A pesquisa aponta para a necessidade de regular a *internet*, a fim de responsabilizar as plataformas digitais pelos danos causados aos usuários e à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: *Big Techs*; função social; plataformas digitais; regulamentação da internet; responsabilidade.

ABSTRACT: This research is focused on the “PC Siqueira case” and the need to regulate the internet and hold digital platforms accountable for damages caused to users. The study's objective is to highlight the impacts of digital platforms' lack of accountability on users' lives and the need for state intervention. To this end, it was analyzed the specific case involving the *YouTuber* PC Siqueira, who was accused, through an anonymous profile on the Twitter platform, of committing the crime of pedophilia, which led to significant social-virtual mobilization and worsening of his depression condition which led him to take his own life after three years of attacks on his honor through digital

platforms. The objective of this research is to highlight the impacts of digital platforms' lack of accountability on users' lives and the need for government intervention. The research method used to develop this study is a qualitative approach of a basic nature and an objective exploratory method. The research highlighted the need to regulate the internet to grant digital platforms responsibility for the damage caused to users and society.

KEYWORDS: Big Techs; digital platforms; internet regulation; responsibility; social duty.

1 INTRODUÇÃO

A regulação da *internet* e a responsabilização das plataformas digitais têm enfrentado grandes obstáculos na sociedade da informação. Se, por um lado, o livre acesso à informação e a liberdade de expressão são manifestações de um Estado Democrático, por outro, a ausência de regramento específico tem submetido os usuários a situações de extremo sofrimento. Esses temas serão analisados, diante do caso envolvendo o *YouTuber* PC Siqueira, alvo de notícia falsa disseminada pela *internet*, que ensejou o agravamento de sua condição psíquica, levando-o a tirar a própria vida, no dia 27 de dezembro de 2023.

O tema é delimitado pelo estudo do “caso PC Siqueira” e da dinâmica social instigada pelas plataformas digitais, que monetizam postagens de grande repercussão e, mesmo possuidoras de meios técnicos e financeiros para combaterem essa prática, omitem-se, diante da propagação de notícias de elevado conteúdo perturbador ou, até mesmo, falsas.

O estudo se justifica na medida em que aumenta a aderência de usuários ao convívio social e profissional por meio virtual, em plataformas geridas por interesses capitalistas e que possuem intenso impacto na vida do indivíduo e do Estado. A gestão capitalista dessa nova forma de interação social tem incentivado uma dinâmica coletiva autodestrutiva, cujos impactos são fatais e, por isso, deve ocorrer a intervenção do Estado como forma de preservação do bem-estar social.

O problema estudado refere-se à capacidade de as plataformas digitais prevenirem que notícias falsas ou de grande nocividade individual circulem indiscriminadamente pelas redes sociais, causando males irreversíveis à reputação e à saúde psíquica do usuário.

Vislumbra-se a hipótese de que o Estado é manipulado pelos discursos das *Big Techs* – ancorados pela forjada aclamação pública da defesa irrestrita ao direito à informação e à liberdade de expressão – a se omitir no cumprimento da defesa do bem-estar social. Também

é estudada a hipótese de que tal discurso tem logrado afastar das plataformas digitais a responsabilização pelo não cumprimento da sua função social.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente estudo é o da abordagem qualitativa de natureza básica, na medida em que busca compreender o contexto geral do “caso PC Siqueira”, bem como a dinâmica criada pelas plataformas digitais que culminaram em seu declínio psíquico. Ainda, recorre-se ao método objetivo exploratório, utilizando-se do procedimento bibliográfico para avaliar a regulação do tema no âmbito nacional e a pertinência da responsabilização das plataformas digitais pelos danos causados.

Ao fim, evidencia-se a necessidade de o Estado romper com a falsa barreira de legitimidade criada pelas *Big Techs* e que, diante dos relevantes impactos sociais decorrentes de seus serviços, é imperiosa a regulamentação da *internet*, a fim de responsabilizar as plataformas digitais pelos danos causados aos usuários e à sociedade.

2 O CASO PC SIQUEIRA

Paulo Cezar Goulart Siqueira – mais conhecido como PC Siqueira –, aos 37 anos de idade, no interior do apartamento em que residia na cidade de São Paulo-SP, cometeu suicídio no dia 27 de dezembro de 2023. Reconhecido por ser um dos pioneiros a produzir vídeos para a *internet* e a ganhar notoriedade por isso, PC Siqueira foi “condenado” à morte pelos mesmos meios que lhe deram destaque durante sua existência.

Desde 2010 Paulo publicava vídeos em seu canal lançado na plataforma YouTube, chamado “@maspoxavidapc”, nos quais expressava suas opiniões pessoais sobre fatos que considerava relevantes. Após ganhar notoriedade, Paulo, além de obter proveitos financeiros decorrentes de sua ativa produção de conteúdo nas plataformas digitais, participou de alguns programas televisivos.

Paulo sempre falou abertamente sobre suas dificuldades psíquicas. Relatou sofrer de ansiedade, depressão e síndrome do pânico. Mas saber de suas fragilidades não foi suficiente para que fossem freados os impulsos capitalistas daqueles que transformam o sofrimento alheio em lucro e as plataformas digitais tornaram-se o meio mais eficaz e lucrativo para isso.

Por ser ateu em um país predominantemente cristão e por exprimir suas opiniões pessoais – de forma nem sempre alinhada com as posições dominantes –, era frequentemente alvo de ataques de ódio por pessoas que acessavam o seu conteúdo e discordavam dele.

No dia 10 de junho de 2020, em meio ao estado de isolamento e instabilidade que assolava o mundo inteiro devido à pandemia da COVID-19, foi divulgada pela *internet*, na plataforma digital Twitter (renomeada para ‘X’), supostas mensagens nas quais Paulo teria recebido fotos de uma criança nua enviadas pela genitora desta.

O Tribunal da *internet* e a ânsia por cliques monetizados não falharam e não se demoram a explorar a desgraça alheia, nem que, para isso, tivessem que criá-la. Pouco importa se o fato era verídico ou falso. No mundo digital o que importa é aparentar ser e, por isso, “amigos”, “famosos” e pessoas anônimas não se demoraram a manifestar a sua repugnância ao recém-descoberto pedófilo.

Rafael Bastos Hocsman, mais conhecido como Rafinha Bastos – que também já fora vítima do ódio¹ da mídia e de anônimos propagado também por redes sociais e que, à época dos fatos, trabalhava com PC Siqueira – não poupou o colega de trabalho ao se manifestar sobre o caso por meio de vídeo divulgado na plataforma YouTube, que foi transcrito, em parte, pelo sítio eletrônico de notícias. Vejamos:

"Eu sou pai, eu tô puto com essa história, eu não tô conseguindo produzir conteúdo, e obviamente estou extremamente preocupado com a criança envolvida nessa história"

[...]

"Será que é só uma criança, será que são mais crianças? Será que é um circuito, será que tem mais gente? É por isso que a gente espera que as coisas se esclareçam, que haja uma investigação"

Eu tô com muita raiva. Tô frustrado. Tô tentando não cometer injustiças, eu não sei a extensão da realidade nessa história do PC Siqueira. Segurei um pouco para me expressar, se era por texto ou por vídeo. Eu escrevi 15 textos, todos eu mandei pros amigos próximos. Todos me disseram que eu ia empurrar o cara da janela desse jeito", disse Bastos.

"Eu queria vomitar tudo naquele momento. Eu acho que é normal esse sentimento, por mais que eu não tenha ligação com o que aconteceu, o cara é meu colega, nós temos um canal e uma série de projetos juntos. Eu senti que era minha obrigação comunicar e falar o que eu tava sentindo".

[...]

"Eu quero que vocês saibam de cara que nenhum pedófilo, nenhum doente, comenta essas coisas no almoço. Então, todos aqueles que comentam: 'Como você não sabia? Você tava com ele sempre' é de uma canalhice tremenda.

¹ No ano de 2011, Rafael bastos foi processado por Wanessa Camargo por ter declarado, em canal televisivo, que “comeria ela e o bebê. Não tô nem aí”, o que lhe custou uma condenação em danos morais no valor de 150 mil reais. Mais detalhes disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf. Acesso em: 3 jan. 2024.

Ninguém tinha a menor noção disso", declarou Rafinha a respeito das críticas que tem recebido nas redes sociais.

[...]

"Obviamente, ninguém sabe a extensão da realidade nesse caso ainda, ninguém que tava perto sabia e é duro ver seu nome ligado a uma história dessa", lamentou ele.

[...]

"Eu tento não me expressar com toda a raiva do mundo porque não quero ser o cara que empurra ele da janela. Ele é um cara que já manifestou diversas vezes instintos suicidas. Já confessou pra mim que pensou em se matar, que já tentou. É um cara que flerta com suicídio há muito tempo. E eu não quero que ele se mate, apesar de toda raiva deste momento", afirmou Rafinha.

[...]

"Não quero que ele morra, inclusive que pague pelos crimes, até porque se ele se matar não vou saber quem é essa mãe, isso pode continuar acontecendo, e vai empurrar essa merda para debaixo do tapete. Então, que viva, que pague pelos crimes, que diga o que aconteceu, para que a gente tenha uma clareza e ninguém mais sofra com isso, que essa criança não tenha o futuro comprometido", concluiu (NOTÍCIAS DA TV, 2020).

A declaração de Rafael sintetiza e exemplifica os múltiplos desdobramentos do comportamento vigente nas redes sociais após a divulgação de qualquer informação que cause repulsa social: indignação, condenação e afastamento.

A expressão digital da sociedade atual não permite debate. Inclusive, o debate é incompatível com a sua forma de existência. As informações, uma vez publicadas em redes sociais, são difundidas em velocidade incontrolável e a resposta a elas devem vir na mesma proporção.

Por isso, ainda que muitos discursos se revistam da capa da sensatez por frases dissociadas de seu objetivo principal, como “ninguém sabe a extensão da realidade nesse caso ainda”, prevalece no discurso à execração pública: “eu sou pai”, “estou preocupado com a criança”, “ninguém tinha a menor noção disso”; e o cerne do pronunciamento é inevitavelmente o mesmo: “que pague pelos seus crimes”.

E é assim que precisa ser para que as pessoas próximas ao vilão-da-vez não sejam sugadas pela areia movediça da inquisição virtual. Para salvar a própria existência nas redes sociais, urge que aqueles que também podem se tornar alvo da polêmica aumente o *quorum* dos juízes de plantão e participe ativamente do massacre.

Assim como é de conhecimento público que as notícias tomam dimensões imprevisíveis na internet, as consequências que elas podem causar ao indivíduo também não são novidade. No caso em análise, o resultado não era só previsto, como esperado.

Aproximadamente oito meses depois, Gabriel Perline, editor na página Notícias da TV, da plataforma UOL, publicou reportagem na qual afirmou que as investigações realizadas pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC) concluíram pela inexistência de conteúdo ilícito nos aparelhos informáticos apreendidos na residência de PC Siqueira:

O Notícias da TV teve acesso aos relatórios expedidos pelo Instituto de Criminalística. E em todos eles, a resposta dos peritos é a mesma: PC não armazenava ou compartilhava fotos ou vídeos de conteúdo pornográfico de menores de idade, não teve conversas com outras pessoas sobre o tema e tampouco fez buscas em sites de pesquisas a respeito do assunto. (PERLINE, 2021)

Infelizmente, o julgamento final da internet, quando muito, leva poucos dias. O relatório da perícia criminal não alcançou a esfera das redes sociais na mesma proporção que a notícia inicial, já que desprovido de monetização. Já para Paulo, sua sentença foi cumprida por três longos anos até que, enfim, a pena máxima foi executada.

Como que em uma espécie de ficção *nonsense*, após o anúncio do suicídio cometido por Paulo, o Tribunal virtual voltou sua fúria contra Rafael. Atribuiu a ele parte da responsabilidade pela morte do ex-colega de trabalho, já que ele o teria abandonado em um momento crítico da vida do, agora, vítima PC Siqueira. Em síntese, não existe hipótese de conduta acertada no jogo voraz vigente nas plataformas digitais, já que em uma sociedade capitalista e neoliberal “os indivíduos adaptam seu comportamento aos parâmetros segundo os quais pensam ser julgados” (GAULEJAC, 2007, p. 275). E essa dinâmica é retroalimentada pelo lucro dela decorrente.

Esse é o movimento social que se constata na *internet*, seja de maior, seja de menor intensidade. Os tribunais brasileiros *offline* já pacificaram o entendimento de que as condutas tipificadas no Código Penal se aplicam a atos cometidos por meio virtual.

Mas qual é a responsabilidade das plataformas digitais? Todas elas lucram, direta ou indiretamente, com os conteúdos gerados e premiam os participantes na mesma medida em que geram maior retorno financeiro a eles. O fato é que as plataformas digitais são os ambientes que sustentam e instigam esse comportamento social destrutivo. É passada a hora de se exigir das plataformas digitais o comprometimento com a efetiva função social que deve orientar as relações de impacto coletivo.

3 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O caso de PC Siqueira é estudado no presente trabalho por ser a materialização das potências de vida e morte proporcionadas pelas plataformas digitais. É comum que os reais detentores do capital usem de todos os tipos subterfúgios para eximir-se de suas responsabilidades.

Os discursos de defesa da liberdade de expressão e do acesso à informação usados por elas empurram os usuários da rede à frente do debate, a gerar um verdadeiro paredão protetivo das *Big Techs*. Aqueles que de fato lucram com essa dinâmica são chamados a, apenas, retirar o conteúdo de circulação, quando muito.

Essa dinâmica, inclusive, está prevista em lei nacional. O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, prevê, em seu artigo 19, que o provedor de conteúdo digital somente terá obrigação de retirar conteúdos de circulação após determinação judicial:

O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (BRASIL, 2014, Art. 19)

Essa legislação serve somente aos interesses dos detentores da tecnologia (e do capital, por consequência), na medida em que os isentam de qualquer responsabilidade pelo caos que incentivam, monetizam e exploram. Conforme observa Zulmar Fachin (2023, p. 59), “O mínimo que se pode dizer é que a lei tem momentos de ambiguidade: protege a privacidade, mas não sem antes preocupar-se com os interesses dos provedores de aplicações”. O autor conclui que “o legislador foi brando ao atribuir responsabilidades ao provedor de aplicações de *internet*. Esse tratamento legislativo enfraquece a proteção dos direitos fundamentais do usuário da *internet*, especialmente da privacidade” (FACHIN, 2023, p. 60).

Além disso, ignora-se o verdadeiro papel das plataformas digitais na dinâmica social, por se transvestirem em meros depositários de informação, quando, em verdade, na dinâmica capitalista, “sua produção tem lucros extras (mais-valor relativo), pois produzem a um custo individual de produção menor e vendem pela média social” (HARVEY, 2018, p. 112).

A regra disposta no Marco Civil da Internet é incompatível com o princípio constitucional da função social que orienta a ordem econômica nacional, movimento denominado de constitucionalização da economia (FACHIN, 2019, p. 62).

A propósito, convém consignar que as plataformas digitais são espécies de propriedade privada e que possuem fins econômicos e, portanto, devem ser regidas, em suas relações com o Estado, pelo princípio da função social. Conforme ensinado por Fachin (2019, p. 273), “na proteção dos inventos e das criações industriais, da propriedade das marcas, dos nomes das empresas e de outros signos distintivos deve-se levar em conta o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico”.

Mais do que isso, “as normas jurídicas que regem o campo da informação, especificadamente o da Internet, devem proteger a pessoa humana” (FACHIN, 2023, p. 48). Dessa forma, sendo a pessoa humana a razão de existir de toda a organização social e desenvolvimento tecnológico, é natural que os desenvolvimentos industrial e virtual gravitem em torno de sua função social.

Em especial no ambiente virtual, verifica-se a necessidade de atuação do Poder Público na medida em que trouxe aos indivíduos deste século a ilusão de liberdade irrestrita, o que os tornam ainda mais suscetíveis à manipulação algorítmica orquestrada pelas plataformas digitais. A esse respeito, Débora Morgana Cassiano, Marcus Geandré Nakano Ramiro e Jéssica Fachin explicam que

O sujeito pós-moderno, que rompeu com os moldes éticos tradicionais, e libertou-se das amarras que obrigações éticas universais lhe impunham, hoje está de certa forma perdido em sua liberdade, pois não tem plenas condições de determinar como agir corretamente, não havendo obrigação acerca de quais conteúdos produzir ou quais consumir, isto porque, uma vez desconstruída a ética tradicional não houve a construção de um caminho que a substituísse para nortear a ação (CASSIANO; RAMIRO; FACHIN, 2022, p. 7).

Importa lembrar que a liberdade de expressão e de informação previstas na Constituição brasileira “tem como objetivo dar independência aos seus titulares na divulgação de opiniões, conceitos e informações em geral. É a liberdade de informar e ser informado” (CORRALO *at al*, 2021, p. 4). Sendo assim, essas liberdades constitucionais são portadoras de um fim social.

Não se ignora os riscos inerentes à prática da censura e seu impacto nas diversas formas de expressão. Sobretudo, quando a censura é motivada por convicções pessoais, morais ou de certa classe social, conforme evidenciado por Giovani da Silva Corralo e Ana Carolina Prodorutti Alves (2011). Porém, admite-se restrição ao direito à liberdade de expressão quando este colide com a proteção à dignidade humana. Vejamos:

No entanto, por mais que o direito à liberdade de expressão seja um direito fundamental positivado na Constituição de 1988, não possui um caráter absoluto, logo, com a possibilidade de restrições em sua concretização, especialmente diante de outros direitos fundamentais. Porém, essas restrições devem ter como foco a dignidade da pessoa humana, sem que ocorra abusos ou meios de implementação calçados na censura (CORRALO, 2021, p.17).

O Estado não pode, portanto, ser orientado pelo discurso falacioso das plataformas digitais, que não raramente se valem do argumento de que não seria possível desenvolver uma tecnologia capaz de monitorar ou filtrar informações criminosas.

A justificativa é frágil. O desenvolvimento tecnológico experimentado até os dias atuais já se provou bastante capaz de, inclusive, alcançar o imaginável. Especialmente quando há interesse econômico envolvido, certos “obstáculos” tecnológicos são rapidamente superados, como, por exemplo, a capacidade da plataforma YouTube identificar automaticamente a inclusão de vídeos que violem direitos autorais (YOUTUBE, 2023).

Não há motivos, portanto, para que uma pessoa que se sinta ofendida em sua honra precise de decisão judicial para ter um conteúdo a seu respeito retirado da plataforma. Com muito menos razão há de se permitir campanhas de ódio direcionadas a quem quer que seja, como no caso de PC Siqueira que, acusado de cometer um crime horrendo. Mesmo não tendo sua culpa comprovada pelos órgãos estatais competentes, sofreu, por anos, ataques violentos contra sua honra, o que fez com que chegasse ao limite do sofrimento psíquico. Isso porque

A demora para remover o conteúdo da rede pode acarretar danos graves e irreparáveis à pessoa. Nesse aspecto, o MCI não ofereceu a melhor proteção ao direito das vítimas, deixando as prestadoras de serviços em situação mais cômoda. Cabe registrar que a lei, que guarda e protege, pode se constituir na condição de violação do direito mais legítimo (FACHIN, 2023, p. 59).

Não se trata de censura prévia ou *a posteriori*, mas sim do uso dos meios tecnológicos de forma ética, que contribuam para que as regras sociais sejam refletidas no ambiente virtual.

Ainda utilizando-se do caso em análise, a própria vítima relatou algumas incongruências do vídeo postado, que evidenciariam, a princípio, o seu conteúdo falso:

Se formos prestar atenção nesse vídeo asqueroso, ele leva 1 minuto e 31 segundos para o relógio do celular mudar! Nem esse cuidado os falsificadores tiveram. Além disso, o símbolo de verificação tem um espaçamento diferente do verdadeiro. Está tudo ali, pra quem quiser ver. A operadora da suposta linha do vídeo é pré-paga dos Estados Unidos. O celular é um Samsung e está gravando a tela de um iPhone. Enfim, são muitas evidências que demonstram a falsificação mal feita. A mais importante delas é que não sou eu. (CNN, 2023)

Outras características de manipulação das informações foram apontadas por seguidores, como o fato de a página ter sido criada há poucos dias e possuir mais de 18 mil seguidores (FREITAS, 2020).

As plataformas digitais são plenamente capazes de promover uma análise preliminar acerca da veracidade da informação a ser postada. Não o fazem porque, além de não rentável, fazem uso de um alibi conveniente (e de fácil apelo público) para lucrar com o ódio: liberdade de expressão e acesso à informação. Enquanto isso, a taxa de suicídio nas Américas aumenta (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021, p. 17).

4 A NECESSÁRIA REGULAÇÃO DA INTERNET

O Estado, ainda que aderente ao modelo econômico capitalista, não é uma empresa. No caso brasileiro, os objetivos fundamentais do Estado estão muito bem definidos no art. 3º da Constituição de 1988. Em síntese, os objetivos fundamentais são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.

A ótica capitalista pura não permite o desenvolvimento pleno da solidariedade, da redução de desigualdades ou da promoção do bem de todos, na medida em que seu fim é o aumento do lucro e a diminuição das despesas. A esse respeito, é oportuno repetir as questões trazidas pelo Professor Vincent de Gaulejac (2007, p. 268), as quais o fizeram concluir que a sociedade deve se voltar a um “projeto para a humanidade, mais do que para uma taxa de crescimento”. Vejamos:

Cabe à sociedade adaptar-se às necessidades do desenvolvimento econômico ou a economia se colocar a serviço do bem-estar social coletivo? A política está condenada a gerenciar os efeitos do desenvolvimento econômico ou deve organizar a economia para colocá-la a serviço de um projeto de civilização respeitoso pelo meio ambiente, pelos direitos do homem, pela repartição harmoniosa das riquezas produzidas, pela educação das crianças e pela transmissão da cultura?

O Estado, portanto, deve viabilizar a existência desse tipo de organização econômica com os preceitos caros a cada civilização. No Brasil, em uma compreensão hermenêutica da Constituição Federal de 1988, o ser humano deve figurar no centro de todas as relações. Por isso, um Estado orientado ao lucro é incompatível com o bem geral social, já que a busca pela

centralização de capital considera o indivíduo na qualidade de "recurso" e, como tal, "instrumento adaptado às necessidades da empresa" (GAULEJAC, 2007, p. 312), o que, por si só, retira dele a qualidade humana e a dignidade inerente a ela.

Sob esta ótica, o capitalismo é alicerçado na desigualdade social e depende dela para sua subsistência:

O capitalismo tem necessidade de se apoiar sobre uma legitimidade para justificar as desigualdades que provoca e apagar as contradições que suscita. Principalmente quando o enriquecimento de uns é acompanhado pelo empobrecimento dos outros, quando a melhoria dos lucros é acompanhada de demissões, de degradação das condições de trabalho ou de uma diminuição das remunerações dos empregados. (GAULEJAC, 2007, p. 130)

Assim sendo, indaga-se: como poderia o discurso econômico, ou até mesmo a defesa do direito à informação, ser suficiente para justificar um suicídio?

Seria mais importante existir um critério prévio de proteção à pessoa, com a possibilidade de se pleitear a divulgação da informação por meio judicial, do que o contrário. Neste sentido, quando o mal está espalhado, não há como retroagir. Contudo, o risco maior desta opção seria ensejar a prática da censura, visto que esta é expressamente vedada pela Constituição Federal.

Em uma tentativa de se adiantar ao Poder Público e passar a impressão de que "o possível" já está sendo feito, a empresa Meta (detentora das plataformas: Facebook, Instagram, Whatsapp e Messenger), criou uma espécie de comitê chamado *Oversight Board*, que é responsável pela reanálise das decisões que avaliaram a legalidade de alguma publicação à frente do direito de liberdade de expressão do usuário da rede.

Atualmente, o comitê é composto por vinte e dois membros, sendo que seis deles são norte-americanos e os demais são de outras nacionalidades e nenhum outro país possui mais de um membro (OVERSIGHT BOARD, 2024).

Os professores Marina Giovanetti Lili Lucena e Marco Aurélio Marrafon estudaram a composição e formação do comitê *Oversight Board*, bem como seus pareceres e decisões proferidos entre 2021 e 2022. Nesse período de dois anos foram publicadas trinta e três decisões (LUCENA; MARRAFON, 2023, p. 263).

Lucena e Marrafon (2023, p. 273) concluíram como positiva a iniciativa da empresa Meta em submeter suas decisões a uma "segunda instância". Afirmaram que tal conduta é condizente com a transparência e aumenta a confiabilidade da empresa. Os autores também apontam alguns pontos de nebulosidade, tais quais: não são publicitados os critérios usados na

escolha dos casos a serem julgados; não são definidos os mecanismos de coerção para cumprimento das decisões proferidas pelo comitê; (im)possibilidade de revisões das decisões do comitê; e a possibilidade de auditorias externas (LUCENA; MARRAFON, 2023, p. 262).

As observações trazidas pelos autores são coerentes com as condutas das *Big Techs*. Vale dizer, elas fazem uso do seu incomparável poder econômico e do seu potencial de manipulação da opinião pública para se transvestir de idôneas. Ainda assim, o fazem mal. A falta de ética é observável em todas as suas ações. Para isso, basta olhá-las com visão social.

Não há nada no comitê *Oversight Board* que indique qualquer sinal de transparência. Sua composição por defensores da liberdade de expressão (objetivo primeiro do comitê), com a prevalência de profissionais estadunidenses; sua governança “independente”, sem ao menos tentar demonstrar os fatores que a torna imparcial; ausência de publicidade dos critérios de escolhas dos casos julgados; os reduzidíssimos casos apreciados e o viés político presente em suas decisões.

Isso torna evidente a necessidade de o Estado agir em defesa da sociedade. Até mesmo porque, conforme leciona Fachin, o mercado possui suas próprias regras e formas de impor suas restrições às pessoas, ficando o usuário submetido a elas, principalmente no caso de serviços “gratuitos”:

O mercado, embora seja influenciado por comportamentos sociais e regulado pelo direito, tem suas próprias normas, as quais se apresentam aptas a impor restrições a pessoas. O principal mecanismo por meio do qual o mercado limita as pessoas é a fixação de preços. Por exemplo, o acesso livre ou mediante pagamento a um serviço ou conteúdo pode ser determinante para que a pessoa se submeta ou não a determinada regulação (FACHIN, 2022, p. 13).

Além disso, a história da humanidade apresenta uma perspectiva bastante pessimista a respeito de uma organização transnacional a respeito da regulação da *internet*. Ainda quando há consenso entre Estados, verifica-se a parcialidade das organizações gestoras e a insubordinação de países infratores.

Por esses motivos, independentemente de eventual regramento transnacional, entende-se que cada Estado deve promover regras e mecanismos internos na defesa dos interesses sociais, a fim de preservar o bem-estar de seu povo, sob pena de sua omissão condenar a sociedade à servidão do feudalismo digital.

5 CONCLUSÃO

As plataformas digitais possuem, atualmente, irrestrita liberdade de atuação, amplo acesso aos dados pessoais dos usuários e escassa fiscalização pelo Estado. A expressão digital da vida e os relacionamentos sociais virtuais são progressos alcançados pela humanidade.

O caso PC Siqueira escancara as duas faces da mesma moeda: as potências de vida e de morte que as plataformas digitais proporcionam. Se, por um lado, PC Siqueira ficou famoso e obteve lucros financeiros por meios das plataformas digitais, por outro, foi vítima da irrestrita “liberdade de expressão” e do “direito ao acesso à informação”.

Sob esses argumentos foram difundidas por meio das plataformas digitais suposta “evidência” que demonstraria que PC Siqueira teria cometido o crime de pedofilia. A legislação brasileira não dá ao cidadão o direito de ter qualquer informação vinculada a seu nome retirada do ar. Para tanto, faz-se necessária uma ordem judicial.

Ocorre que o Poder Judiciário não acompanha a velocidade da *internet*, por meio da qual, em questão de poucos minutos, uma informação tem o potencial de alcançar milhares de usuários. Ainda assim, o legislador pátrio privilegiou o direito das plataformas digitais atuarem e lucrarem de forma independente, à custa do bem-estar individual e social.

As plataformas digitais possuem meios técnicos e financeiros para desenvolver meios automáticos e preliminares de proteção ao usuário. Não o fazem, porquanto não é lucrativo. Cita-se, como exemplo, a plataforma YouTube que desenvolveu sistema capaz de identificar e bloquear vídeos que sejam incluídos na plataforma com infração a direitos autorais.

Por óbvio não se espera integral acuidade dos sistemas informáticos de proteção ao usuário. Com o fim de se garantir o exercício do direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação, faz-se necessário a apreciação humana da matéria impugnada, e somente o Estado tem competência e legitimidade para apreciar o mérito da informação a ser divulgada pelos meios de divulgação de informação, visto que ele o fará de modo imparcial.

Note-se que tal medida é necessária, porquanto a pouca regulamentação da *internet* e a ausência de responsabilização das plataformas digitais têm contribuído para que a dinâmica social-virtual seja mercantilizada e a vida banalizada. Em busca de maiores lucros e influência social, as plataformas digitais incentivam que usuários criem conteúdos que possam repercutir alcançando o máximo de pessoas possível.

Quanto mais visualizações e *likes* a postagem feita nas plataformas digitais alcançar, mais o usuário é recompensado financeiramente, seja diretamente (por meio da monetização

do conteúdo), seja indiretamente (por meio de contratos decorrentes da fama e influência adquirida na rede social).

E para que esse sistema funcione, não convém limitar conteúdos, cujos benefícios financeiros sejam maiores que os prejuízos. Nessa equação, sequer é adicionada a vida humana. O indivíduo que, atrás do dispositivo, tem as mesmas carências e necessidades inerentes a todo ser humano, torna-se mero “usuário”, uma sequência de bytes, cuja existência termina no momento em que o algóz desliga seu aparato eletrônico e segue sua vida.

Enquanto isso, vidas são perdidas e sociedades são manipuladas em benefício do nefasto deleite capitalista neoliberal. A forma com que orquestram a miséria individual e a mediocridade social é ainda mais repugnante, quando tolerada pelo próprio Estado.

O Estado deve cumprir sua função de organizador e garantidor do bem-estar social e, para isso, nos dias atuais, é imperioso que alcance a esfera digital, sob pena de, se não o fizer, pôr fim a sua existência e condenar a todos à servidão dos feudos da Era Digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o Uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32. Acesso em: 2 de jan. de 2024.

CASSIANO, Débora Morgana; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; FACHIN, Jéssica. Identidade em Rede: os perigos da influência do ambiente virtual na formação do cidadão. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, PR, v. 7, n. 1, p. e045, 2023. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/149>. Acesso em: 6 jan. 2024.

CNN. **PC Siqueira é Encontrado Morto em São Paulo**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pc-siqueira-e-encontrado-morto-em-sao-paulo/>. Acesso em: 2 jan. 2024.

CORRALO, Giovani da Silva; ALVES, Ana Carolina Prodorutti. Censura e Liberdade de Expressão: manifestações artísticas e o estado democrático de direito. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, PR, v. 6, n. 2, e044, jul./dez., 2021. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/135>. Acesso em: 2 jan. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Quem foi PC Siqueira, um dos primeiros youtubers brasileiros: Youtuber foi encontrado morto na quarta-feira (27/12) em seu apartamento em São Paulo. **Correio Braziliense**, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2023/12/6776754-quem-foi-pc-siqueira-um-dos-primeiros-youtubers-brasileiros.html>. Acesso em: 2 jan. 2024.

CORTES DO FLOW [OFICIAL]. **PC Siqueira: cortes do Flow**. YouTube, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BBMZZ76nYMM&t=3s>. Acesso em: 2 jan. 2024.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2019.

FACHIN, Zulmar. **Desafios da Regulação do Ciberespaço e a Proteção dos Direitos da Personalidade**. Revista Jurídica (FURB), Blumenau, SC, v. 25, n. 56, p. e10081, 2021. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10081>. Acesso em: 05 jan. 2024.

FACHIN, Zulmar. **Direitos Fundamentais na Sociedade Digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FREITAS, Ivan. Deixa Ver se Entendi a Lógica Nesta História: PC Siqueira; pedófilo; etc e tal: São Paulo, 10 de jun. 2020. **Twitter**: @ivan. Disponível em: <https://twitter.com/ivan/status/1270874446933491715>. Acesso em: 2 jan. 2024.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como Doença Social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2007.

GLOBO. **PC Siqueira é Investigado Após Vazamento de Mensagens e Acusações de Pedofilia; youtuber diz ser 'mentira'**. G1, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/06/15/pc-siqueira-e-investigado-apos-vazamento-de-mensagens-e-acusacoes-de-pedofilia.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2024.

GSHOW. PC Siqueira Comenta Cirurgia de Correção de Estrabismo e Bullying. **Globo**: Rio de Janeiro, RJ, 26 jul. 2016. Disponível em: <https://gshow.globo.com/tv/noticia/2016/07/pc-siqueira-comenta-cirurgia-de-correcao-de-estrabismo.html>. Acesso em: 2 jan. 2024.

HARVEY, David, 1935-. **A loucura da Razão Econômica: Marx e o capital no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2018.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili; MARRAFON, Marco Aurélio. Transparência e Controle de Conteúdo em Redes Sociais e o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão: análise da atuação do Oversight Board no Facebook (Meta). **Revista Direito & Paz**, Lorema, SP, v. 1 n. 46, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1655>. Acesso em: 5 jan. 2024.

NOTÍCIAS DA TV. PC Siqueira é atacado por Rafinha Bastos em vídeo: 'Preocupado com a criança'. **UOL**, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/pc-siqueira-e-atacado-por-rafinha-bastos-em-video-preocupado-com-crianca-37946>. Acesso em: 2 jan. 2024.

NOTÍCIAS DA TV. **Rafinha Bastos Revela que Foi à Casa de PC Siqueira com Policiais.** UOL, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/rafinha-bastos-revela-que-foi-casa-de-pc-siqueira-com-policiais-40648>. Acesso em: 2 jan. 2024.

OVERSIGHT BOARD. **THE BOARD: Expertise From Around the World.** Disponível em: <https://oversightboard.com>. Acesso em: 05 jan. 2024.

PERLINE, Gabriel. **Após Perícia, Polícia não Encontra Provas para Incriminar PC Siqueira por pedofilia.** UOL, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/apos-pericia-policia-nao-encontra-provas-para-incriminar-pc-siqueira-por-pedofilia-51943>. Acesso em: 2 jan. 2024.

RESUMO DA TRETA. **Rafinha Bastos se Pronuncia sobre PC Siqueira!** YouTube, 14 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HACnDult3LI>. Acesso em: 2 fev. 2023.

REVISTA FORUM. **PC Siqueira: entenda por que youtuber foi investigado por pedofilia e o desfecho do caso: Influenciador de 37 anos foi encontrado sem vida no apartamento onde morava em São Paulo. Revista Forum**, 28 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2023/12/28/pc-siqueira-entenda-por-que-youtuber-foi-investigado-por-pedofilia-desfecho-do-caso-151250.html>. Acesso em: 2 jan. 2024.

TERRA. **PC Siqueira Publica Novo Comunicado Sobre Acusações de Pedofilia. Terra**, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/pc-siqueira-publica-novo-comunicado-sobre-acusacoes-de-pedofilia,de16e4eda2f3230de06005d7f776eef7n88ptpn9.html>. Acesso em: 2 jan. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Suicide Worldwide in 2019: global health estimates.** 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240026643>. Acesso em: 2 jan. 2024.

YOUTUBE. **Direitos Autorais.** Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/policies/copyright/#enforcing-copyright. Acesso em: 2 fev. 2023